



PROCESSO N.º 97,99
PARECERES N.ºs 97,99

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 02
Proc. 97/99
Presidente

Leitura no Expediente

Sessão de: 20/08/99

Presidente

Assis, 20 de Agosto de 1999.

Veto Parcial n.º 07/99

Depto de Administração
Câmara Municipal de Assis

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 1525 Data 21/08/99

Horário 13h45min

Responsável

Ofício SMGNJ n.º 439/99

Assunto: Comunica Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 067/99 (Poder Exec.)
(72/99- Poder Leg.) – Autógrafo n.º 56/99

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

O Projeto de Lei n.º 067/99, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Habitação, do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação, de Programas Habitacionais de Interesse Social, recebeu duas Emendas, uma das quais, adotamos e, a outra, de autoria do Nobre Vereador Hermon Bergamasso Canton, resultando dela, a inserção do Inciso V, ao Artigo 2º, reenumerando os demais, que vetaremos pelos motivos a seguir expostos.

Através da Emenda, o Nobre Vereador autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de I.P.T.U., por 2 (dois) anos, aos imóveis adquiridos através do Sistema Municipal de Habitação.

O Artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 067/99, consoante se verifica, estabelece de forma específica, sobre **princípios e diretrizes**, que o Sistema Municipal de Habitação deverá observar. A Emenda, adicionada ao Artigo 2º, de forma grifada, assim dispõe:

Art. 2º - A estruturação, organização e atuação do Sistema Municipal de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I.....
- II.....
- III.....
- IV.....
- V - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2 (dois) anos.

A Emenda, se não fosse inconstitucional, deveria ter sido inserida na parte final do Projeto, pois trata-se de um benefício, que seria concedido ao contribuinte que participasse do Sistema, e, não um princípio ou uma

COMISSÕES PERMANENTES

21/08/99

Câmara Municipal de Assis

ASSIS



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º
Proc.
Presidente

Depto de Administração

diretriz. Os demais Incisos, como constou no Projeto original, sim, são considerados princípios e diretrizes.

Quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade da Emenda, passaremos a justificá-las.

A Constituição Federal em seu Artigo 63, assim dispõe:

"Artigo 163 – Lei Complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

A nossa Lei Orgânica, por sua vez, assim dispõe:

**"Artigo 50 -
Parágrafo Único - São leis complementares às concernentes, as seguintes matérias:**

I - Código Tributário do Município;

Ao ser apresentada a Emenda, muito embora, de interesse social e econômico de alta relevância, contrariou-se a Lei Orgânica Municipal de Assis, e também a Constituição Federal, como demonstramos acima.

Por sua vez, no "Comentários ao Código Tributário Nacional – (Lei 5.172, de 25.10.1966) – 2ª Edição assim é citado: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente a tributo ou contribuição, sem prejuízo no disposto no Art. 155, § 2º, XII.

Cabe à Lei Complementar: regular de forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Sendo assim, por força do Artigo 163, Inciso I, e Parágrafo Único, Inciso I, Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, qualquer alteração e ou modificação do Código Tributário Municipal deverá ser feita através de Lei Complementar, e não de Lei Ordinária como se pretendeu, através da Emenda nº 02/99, aprovada pela Egrégia Câmara Municipal.

Além destas exposições, vale ressaltar, ainda, a vigência da Lei nº 1.999, de 26 de Outubro de 1978, que se encontra em pleno vigor, e que concede isenção de Imposto Predial para prédios urbanos, de uso próprio de

ASSIS



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	04
Proc.	22/99
Presidente	

Depto de Administração

proprietários de um único prédio residencial, com área igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), tornando inócua a Emenda em pauta.

São estas as razões, devidamente fundamentadas, que me levam, conforme me faculta o Artigo 60, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Assis, a opor Veto Parcial, ao Projeto de Lei nº 067/99 (Poder Executivo) e 072/99 (Poder Legislativo), recebido mediante o Autógrafo nº 56/99, justamente sobre o Inciso V, do Artigo 2º, remetendo a matéria para reexame da Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ROMÉU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.

VEREADOR DR. MILTON BURLIM

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 05

Proc. 32/99

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 56/99

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 72/99 do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 67/99 do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Habitação, do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação, de Programas Habitacionais de Interesse Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Habitação

Artigo 1º -

Fica instituído no Município de Assis o Sistema Municipal de Habitação, com o objetivo de:

I – viabilizar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

II – articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades, que desempenham funções no campo da habitação.

Parágrafo Único -

A política de subsídios de que trata o Inciso I, do caput deste Artigo, será direcionada exclusivamente para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, no máximo.

Artigo 2º -

A estruturação, organização e atuação do Sistema Municipal de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – prioridade para programas e projetos habitacionais, que contemplem a melhoria de qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

II – integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos relacionados a habitação;

III – implantação de políticas de acesso à terra urbana, necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	06
Proc.	97/99
Presidente	

Projeto de Lei nº 72/99.....02

IV – incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas, existentes na malha urbana, como alternativa prioritária às áreas periféricas;

V – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2 (dois) anos;

VI – democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento, pela sociedade, de suas ações;

VII – compatibilização das intervenções federais, estaduais e municipais no setor habitacional;

VIII – desconcentração e descentralização das operações e incentivo à autogestão dos projetos habitacionais;

IX – emprego e formas alternativas de produção e acesso à moradia, através do incentivo e busca à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X – atuação direcionada a coibir as formas de especulação imobiliária urbana;

XI – economia de meios racionalização de recursos;

XII – adoção de regras estáveis, simples e concisas, bem como de mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho de programas habitacionais, a serem implementados.

Seção II – Da composição

Artigo 3º -

Integrarão o Sistema Municipal de Habitação – S.M.H.:

I – O Conselho Municipal de Habitação – CMH, como órgão central do Sistema;

II – O Fundo Municipal de Habitação;

III – A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, como órgão de coordenação do sistema;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Secretaria Municipal da Fazenda;

VI – Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos;

VII – Outros órgãos integrantes da administração pública municipal, direta ou indireta, e/ou outras inclusive privadas, que desempenhem ou vierem a desempenhar funções complementares ou afins à habitação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. nº 07

Proc. 9789

Presidente

Projeto de Lei nº 72/99.....03

Artigo 4º -

O Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, coordenará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular a produção e o acesso à habitação, priorizando o atendimento à população de menor renda, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Habitação - CMH

Artigo 5º -

Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, o Conselho Municipal de Habitação, como órgão central do Sistema Municipal de Habitação, competindo-lhe:

- I** – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal Habitacional;
- II** – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III** – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas nesta Lei;
- IV** – definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V** – definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI** – definir as condições de retorno de investimentos;
- VII** – definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- VIII** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IX** – acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- X** – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XI** – elaborar o seu Regimento Interno.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fis. nº	08
Proc.	97/09
Residente	

Projeto de Lei nº 72/99.....04

Artigo 6º -

O Conselho Municipal da Habitação terá seguinte composição:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços;
- II – Um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- III – Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos;
- V – Um representante da FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis;
- VI – Um representante da FAC – Fundação Assisense de Cultura;
- VII – Um representante da Autarquia Municipal de Esportes de Assis – AMEA;
- VIII – Um representante indicado pelo Poder Legislativo;
- IX – Um representante do Sindicato da Construção Civil;
- X – Um representante de cada Cooperativa Habitacional com sede no Município de Assis;
- XI – Um representante de Entidade Patronal do ramo da construção civil, com sede no Município de Assis;
- XII – Um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, da Sub-Região de Assis;
- XIII – Um representante de cada Associação de Bairros no Município de Assis, já constituída ou que venha a ser constituída;
- XIV – Um representante da ACIA – Associação Comercial e Industrial de Assis.

§ 1º - Cada órgão ou entidade representando no Conselho Municipal de Habitação indicará um representante titular e um suplente.

§ 2º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 3º - A Presidência do Conselho será exercida por conselheiro eleito entre seus pares.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.



Projeto de Lei nº 72/99.....05

- § 6º -** O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.
- Artigo 7º -** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.
- § 1º -** A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.
- § 2º -** As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, tendo o Presidente, o voto de qualidade.
- § 3º -** O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões.
- § 4º -** Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços de infraestrutura das unidades administrativas do Poder Executivo.
- Artigo 8º -** A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços exercerá o papel de Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação, fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu pleno funcionamento.
- Artigo 9º -** Caberá ao Conselho Municipal de Habitação a elaboração de seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Habitação

- Artigo 10 -** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação do Sistema Municipal de Habitação, em especial os programas de interesse social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados para a população de baixa renda.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	10
Proc.	92/99
Presidente	

Projeto de Lei nº 72/99.....06

Artigo 11 -

Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação ou Fundo Municipal Habitacional, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas, para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 12 -

Constituirão receita do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- V - recursos financeiros, oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	11
Proc.	92/99
Presidente	

Projeto de Lei nº 72/99.....07

VI – aporte de capital, decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizado em Lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – outras receitas destinadas ao Sistema Municipal de Habitação.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados nos mercados de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal Habitacional ou Fundo Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal ou Fundo Municipal Habitacional.

Artigo 13 - O Fundo Municipal Habitacional ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Artigo 14 - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços:

I – administrar o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

CAPÍTULO III

Das condições de Financiamento

Artigo 15 - As condições para a concessão de empréstimos, financiamentos, locação social, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores, prazos, taxas de juros, garantias, comprometimento de renda, seguros, acessórios, normas, espécie de mútuo, condições de subsídios e quaisquer outros aspectos envolvidos na operacionalização do Sistema Municipal de Habitação serão definidas pelo Conselho Municipal de Habitação e normatizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, observada a legislação pertinente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º12
Proc.92/99
Presidente

Projeto de Lei nº 72/99.....08

Artigo 16 - Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, nos contratos dos adquirentes constará o percentual máximo de comprometimento da renda familiar.

§ 1º - Sempre que o valor do encargo mensal resultar em comprometimento da renda familiar superior ao previsto no contrato, o adquirente poderá solicitar ao Conselho Municipal de Habitação, ou agente financeiro, se for o caso, a adequação do percentual máximo estabelecido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do contrato poderá ser estendido até a quitação total.

Artigo 17 - No que se refere à política de subsídios, o Conselho Municipal de Habitação deve adotar os seguintes critérios:

I - concessão de subsídio para assegurar habitação para pretendentes com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - concessão de subsídio ao mutuário, através de redução do encargo mensal, com caráter pessoal, intransferível e temporário, sendo reavaliado sempre que o imóvel for transferido, e periodicamente, a critério do Conselho Municipal de Habitação.

III - concessão de subsídio total será efetuada somente em casos excepcionais, a serem analisados na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

IV - Os financiamentos com recursos do F.M.H., em que haja a concessão de subsídios, atenderão a pretendentes que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial.

CAPÍTULO IV

Da implantação de Programas Específicos

SEÇÃO I

Do Programa de Arquitetura Popular

Artigo 18 - Fica instituído junto ao Sistema Municipal de Habitação, o Programa de Arquitetura Popular, que consiste no fornecimento gratuito de Projetos e assistência técnica para construção de moradias do tipo popular, obedecidas às normas federais, estaduais e municipais relativas à matéria.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	13
Proc.	97/99
Presidente	

Projeto de Lei nº 72/99.....09

Parágrafo Único - O Programa consiste na elaboração de Projetos, Memoriais Descritivos, especificações técnicas, relação de material básico necessário à edificação e orientação técnica durante a execução da obra, podendo, para isso, manter projetos padronizados para a escolha dos interessados e também, o fornecimento de caminhões de terra, até o máximo de 04 (quatro), bem como serviços de máquinas para regularização da área.

Artigo 19 - Considera-se moradia do tipo popular, a edificação de interesse social destinada à residência do requerente e de seus familiares, e que atenda aos seguintes requisitos:

- a) - contenha um só pavimento;
- b) - não exija estrutura especial;
- c) - que tenha no máximo 60,00m² (sessenta metros quadrados)
- d) - que seja unitária e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- e) - que ofereça um mínimo de habitabilidade;
- f) - estar situada no perímetro urbano, e, em terreno regularizado perante a Prefeitura Municipal;
- g) - não consistir em ampliação de imóvel residencial existente.

Artigo 20 - Os benefícios concedidos neste Capítulo serão concedidos, uma única vez, à mesma pessoa, desde que o beneficiário ou o seu cônjuge não possuam outro imóvel no Município e que comprovem os seguintes requisitos:

- a) - possuir renda familiar mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos;
- b) - deter posse e/ou domínio comprovada de apenas um imóvel territorial no qual será edificada a obra pretendida.

Parágrafo Único - Excetuam-se a vedação do "caput", e da alínea b, deste Artigo, os munícipes, que além do terreno onde pretendem edificar, sejam herdeiros ou condôminos de parte ideal de imóvel edificado ou não.

Artigo 21 - Os pedidos de concessão dos benefícios constantes neste Capítulo deverão ser instruídos pelo interessado somente com a documentação abaixo relacionada:

- a) - requerimento devidamente preenchido, conforme modelo da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços;
- b) - compromisso de executar a edificação na conformidade do Projeto, especificações e Memorial Descritivo;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 14
Proc. 97/99
Presidente

Projeto de Lei nº 72/99.....10

- c) – comprovação de rendimentos em Carteira Profissional ou outro documento equivalente;
- d) – comprovação de propriedade do terreno, mediante Escritura, Contrato de Compra e Venda e Certidão de ser proprietário de um só imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 22 -

O não cumprimento da alínea “b”, do artigo anterior, acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- a) – cassação de licença ou alvará de construção;
- b) – cassação do projeto concedido;
- c) – obrigação ao infrator de aprovar projetos, às suas expensas, de conformidade com a obra em andamento;

Artigo 23 -

A obra deverá ser iniciada num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício ou a retirada do projeto aprovado, sob pena de aplicação do disposto na alínea “a”, do Artigo 22, considerando-se como iniciada a obra, com início das fundações.

Artigo 24 -

Nos projetos fornecidos, não serão cobrados do beneficiário, Imposto Sobre Serviço (ISS), Taxa de Licença para Construção, Taxa de Expediente, custo das cópias necessárias para o processo e a inscrição do profissional habilitado responsável técnico pela obra, devendo ser pago o tributo incidente sob a responsabilidade técnica (ART) pela obra, junto ao CREA-SP.

Artigo 25 -

Verificada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações do interessado, serão aplicadas aos infratores as penalidades impostas na legislação e lançamento de todos os tributos especificados no Artigo 24, corrigidos pela inflação do período, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, a título de ressarcimento dos serviços realizados pela Prefeitura Municipal, serão cobrados 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência, vigente no mês, além das sanções penais e administrativas cabíveis.

Artigo 26 -

Os interessados serão habilitados na ordem de sua inscrição e serão atendidos de acordo com os recursos materiais e humanos da Prefeitura, alocados para o Programa.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	15
Proc.	92/99
Presidente	

Projeto de Lei nº 72/99.....11

Artigo 27 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com órgãos federais, estaduais, entidades de classe, além de entidades privadas e/ou públicas, com o objetivo de atender à demanda.

Artigo 28 - As construções executadas através deste Programa deverão apresentar, em lugar visível, uma placa com os seguintes dizeres:

PROGRAMA MUNICIPAL HABITACIONAL ARQUITETURA POPULAR

Parágrafo Único - No caso de celebração de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Assis, Órgãos Federais, Estaduais e/ou outras entidades, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, a placa deverá conter, além dos dizeres do "caput" do Art. 28, a seguinte especificação:

**CONVÊNIO (Nome de órgão conveniado)
Identificação do Profissional Responsável Técnico**

SEÇÃO II Do Programa de Desfavelamento do Município

Artigo 29 - Fica instituído no Sistema Municipal de Habitação, o Programa de Desfavelamento com o objetivo de destinação de casa própria para pessoas de baixa renda salarial, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 30 - O Programa consiste no desfavelamento em áreas de risco, formada por barracos e casas ocupadas de forma ilegal e habitadas por pessoas, que não possuem mão de obra qualificada.

Artigo 31 - Através do Projeto de Desfavelamento, a Prefeitura edificará as moradias, consoante projeto de construção específico, através da celebração de Convênios e em parceria com a comunidade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 16
Proc. 9209
Presidente

Projeto de Lei nº 72/99.....12

Artigo 32 - O Programa será executado através de mutirão com os próprios favelados, supervisionado por equipe técnica da Prefeitura Municipal composta de Arquitetos, Engenheiros, Assistentes Sociais, Mestre de Obras, Pedreiros, Eletricistas, Carpinteiro, Pintores e outros funcionários, que se fizerem necessário.

Parágrafo Único - A utilização da mão de obra do favelado tem como objetivo a capacitação profissional do participante visando a torná-lo apto para a realização das profissões envolvidas.

Artigo 33 - Após concluídos, os imóveis permanecerão como patrimônio municipal por um período de 5 (cinco) anos, período este considerado como de carência, sendo que neste período a ocupação se dará mediante Contrato de Direito Real de Habitação.

Artigo 34 - Na hipótese de desistência do beneficiário, antes do término do prazo de carência, na inadimplência, em caso de abandono da casa ou ainda má conservação da mesma, a transferência do contrato será feita com a autorização do Conselho Municipal de Habitação e somente se dará para outra família já cadastrada no Programa Habitacional.

Artigo 35 - No Contrato de Direito Real de Habitação dos imóveis deverão constar entre outros requisitos aplicáveis à espécie, obrigatória e expressamente:

- I - o direito da Prefeitura Municipal reivindicar o imóvel do concessionário de que dele faça mau uso;
- II - que, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, será autorizada a outorga definitiva da escritura;
- III - proibição de aluguel ou cessão do imóvel, a qualquer título.
- IV - estar de acordo e cumprir todos os itens constantes de Termo de Compromisso, a ser firmado, através do qual serão fixadas as responsabilidades das partes envolvidas.

Artigo 36 - Os contemplados com o Programa de Desfavelamento estarão isentos de qualquer pagamento a título de amortização de preços dos imóveis, tendo em vista a condição de pobreza dos mesmos.

Artigo 37 - As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas em dotações próprias do Orçamento-Programa do Município.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º
Proc. 97/99
Presidente

Projeto de Lei nº 72/99.....13

Artigo 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 10 DE AGOSTO DE 1.999.


MILTON BURLIM
Presidente


WALDIR CAMPOS DA CRUZ
Vice Presidente


DIRLEI GONÇALVES
2º Secretário


MARIA ESMERALDA N. MARTINS
1ª Secretária



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 18
Proc. 22/99
Presidente

EMENDA Nº 01 /99

PROJETO DE LEI Nº 72/99

*Aprovada por
15 votos favor
1 contrário
em 2/8/99*

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Substituir o § 3º do Artigo 6º passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º -

§ 3º - A Presidência do Conselho será exercida por conselheiro eleito entre seus pares.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de agosto de 1.999


REINALDO FARTO NUNES

Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fis. nº 12
Proc. 97/99
Presidente

EMENDA Nº 02 /99

PROJETO DE LEI Nº 72/99

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescenta-se Inciso V, no Artigo 2º renumerando os demais.

“Artigo 2º -

V – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2 (dois) anos.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de agosto de 1.999

HERMON BERGAMASSO CANTON

Vereador

Apresentada 14
13 votos favoráveis
1 abstenção
2 ausentes
Ser de 2/8/99



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 20
Proc. 94/09
Presidente

VETO PARCIAL Nº 07/99

Do Sr. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Veto parcial ao Projeto de Lei Nº 72/99(Autógrafo Nº 56/99, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Habitação, do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação, de Programas Habitacionais de Interesse Social.

O Sr. Prefeito Municipal de Assis, através do Ofício SMGNJ nº 439/99, comunica aposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei 72/99(Autógrafo 56/99) à sua Emenda nº 02/99, que lhe acrescentou o inciso V, no seu artigo 2º, renumerando os demais, autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2(dois) anos.

PARECER

O Sr. Prefeito Municipal de Assis, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 60, § 1º da Lei Orgânica do Município de Assis, vetou parcialmente o Projeto de Lei 72/99(Autógrafo 56/99), quanto à sua Emenda Nº 02/99, de autoria do Exmo. Sr. Vereador, Hermon Bergamasso Canton, que acrescentou o inciso V, no seu artigo 2º, renumerando os demais, autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2(dois) anos, justificando que a emenda vetada:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 24
Proc. 97/99
Presidente

1. - deveria ter sido inserida na parte final do Projeto, por tratar-se de benefício que seria concedido ao contribuinte, e não um princípio ou uma diretriz, como são os demais incisos constantes do Projeto original;

2. - é inconstitucional e ilegal, nos termos do que dispõe o art. 63, da Constituição Federal, e art. 163, inciso I, e Parágrafo único, inciso I, art. 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, pois, deveria ela ter sido feita através de Lei Complementar, e não por Lei Ordinária, como se pretendeu;

3. - é inócua, pois, nos termos do que dispõe a Lei nº 1999, de 26 de outubro de 1978, que se encontra em vigor, já concede isenção de Imposto Predial para prédios urbanos, de uso próprio proprietários de um único prédio residencial, com área igual ou inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

4. - Ora, por tais fundamentos, o veto não deve prosperar. Senão vejamos:

4.1. - a localização equivocada de *isenção de tributo* no corpo da lei é mera irregularidade que não retira a sua validade do ordenamento jurídico;

4.2. - pela justificativa do veto, isto é, alegação de necessidade de Lei Complementar e não Lei Ordinária, pode-se perceber que o Executivo Municipal confunde *isenção* com *imunidade tributária*, distinção essa de conhecimento trivial de qualquer estudante de Direito.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10a



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Fis. n.º 22
Proc. 97/99
Presidente

Edição, p. 167, nos ensina:

A *isenção tributária* (CTN, arts 175, II, a 179), diversamente da imunidade, é *dispensa legal do pagamento do tributo devido*, como vimos precedentemente, ao examinar o instituto da *exclusão do crédito tributário*. É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária (grifo meu) a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A imunidade afasta a possibilidade da incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo. Por isso se diz que a imunidade é absoluta; a isenção é relativa. a Imunidade é da alçada constitucional; a isenção é da lei ordinária (grifo meu). A imunidade é estabelecida pelo poder constituinte para operar efeitos em todas as entidades sujeitas à Constituição; a isenção é dada por lei ordinária do poder tributante (grifo meu). A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que *somente pode isentar quem pode tributar*.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º
Proc. 97/99
Presidente

Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito(CF, art. 150, § 6º), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas.

4.3.- ademais, a Lei Nº 1999, de 26 de outubro de 1978, que concede isenção impostos aos imóveis de até 50,00m2(cinquenta metros quadrados), não serve de fundamento para afirmação do Sr. Prefeito de que a emenda vetada é inócua, pois, ela não se aplica nos casos que dizem respeito à isenção de IPTU aos imóveis de até 60,00m2(sessenta metros quadrados), conforme estabelece a alínea c) do art. 19, do Projeto de Lei Nº 67/99 de emenda vetada;

5. - Assim, face aqueles ensinamentos, e pela impertinência dos fundamentos apontados pelo Executivo Municipal na sua justificativa, de se concluir que o veto deve ser rejeitado;

6. - Mas, caso os Srs. Vereadores, resolvam apreciar o veto sob a ótica não levantada pelo Executivo Municipal, de que isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito(CF, art. 150, § 6º), o veto deve ser mantido.

Opinamos, pois, nos termos do que dispõem o § 3º do artigo 60 da LOMA e art. 236 do Regimento Interno da Câmara



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º
Proc.
Presidente

Municipal de Assis, que o Veto Parcial Nº 07/99, seja submetido
à discussão e votação do Plenário.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Assis, 2 de setembro de 1999

Rubens Pipolo - OAB/SP nº 74.664

Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	25
Proc.	97/99
Presidente	

-FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° : 97/99

ESPÉCIE : VETO PARCIAL N° 07/99

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Processo de vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 72/99, que dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Habitação, do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação, de Programas Habitacionais de Interesse Social e dá outras providências.

PARECER

O Veto Parcial foi protocolado e encaminhado à esta Comissão para apreciação.

Para justificar o Veto Parcial, o Prefeito Municipal alega a necessidade de Lei Complementar e não de Lei Ordinária, porém confunde isenção com imunidade tributária. Outro argumento utilizado é o de que a Lei n° 1999 de 26/10/1978, concede isenção de impostos aos imóveis até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados). Este argumento não serve de fundamento, pois ela não se aplica aos casos que dizem respeito à isenção de IPTU aos imóveis de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), conforme estabelece a alínea "C" do Artigo 19, do Projeto de Lei n° 72/99 de Emenda vetada.

Considerando os argumentos acima expostos, e pela impertinência dos fundamentos apontados pelo Executivo Municipal, na sua justificativa do Veto Parcial em tela, esta Comissão conclui que o mesmo deva ser rejeitado.

Esse é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de setembro de 1.999


JOEL JOSÉ DOS SANTOS

ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fis. n°	26
Proc.	98/99
Presidente	

OFÍCIO Nº 44/99

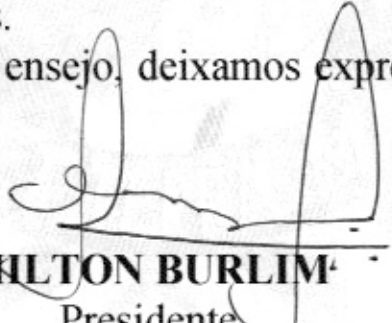
Assis, 21 de setembro de 1.999

Senhor Prefeito,

REF.: Comunica Rejeição do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 72/99.

De acordo com o artigo 236, § 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1.999, o Plenário desta Casa de Leis deliberou pela rejeição do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 07/99, referente ao Autógrafo nº 56/99, que dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Habitação, do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação, de Programas Habitacionais de Interesse Social e dá outras providências.

No ensejo, deixamos expressos nossos protestos de estima e consideração.


MILTON BURLIM

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
DD. Prefeito Municipal
ASSIS/ SP



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 27
Proc. 5799
Presidente

LEI Nº 3.831, DE 26 DE AGOSTO DE 1.999

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, rejeitou o Veto e eu promulgo nos termos do Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.831, de 26 de agosto de 1.999:

Artigo 2º - A estruturação, organização e atuação do Sistema Municipal de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I -

II -

III -

IV -

V - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2 (dois) anos.

Artigo 1º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 23 DE SETEMBRO DE 1.999.


MILTON BURLIM
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 23 DE SETEMBRO DE 1.999


Sônia Maria de Almeida
Diretora da Câmara

VOZ DA TERRA

Fis. n.º 28
Proc. 97/99
Presidente

SÁBADO, 25 DE SETEMBRO DE 1999



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ SCHIFFÃO, 1001 - CX. POSTAL 219 - CEP 19.800-000 - FONE/FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@assisnet.com.br - ASSIS/SP

LEI Nº 3.831, DE 26 DE AGOSTO DE 1.999

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, rejeitou o Veto e em promulgo nos termos do Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.831, de 26 de agosto de 1.999:

Artigo 2º - A estruturação, organização e atuação do Sistema Municipal de Habitação deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I -
- II -
- III -
- IV -

V - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU por 2 (dois) anos.

Artigo 1º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 23 DE SETEMBRO DE 1.999.

MILTON BURLIM
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 23 DE SETEMBRO DE 1.999

Santa Maria de Almeida
Diretora da Câmara